



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-EXT - 2019/03463

Requerente: Dr. Hugo Elias Silva Charchar – Procurador da República

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 4282/2019-CJCI

O Dr. Hugo Elias Silva Charchar, Procurador da República, solicita que seja avaliada a possibilidade de se editar orientação para padronizar o procedimento de registro de nascimento de indígenas nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais deste Estado, no sentido de que:

a) os registros expedidos pela FUNAI sejam considerados aptos para a lavratura do registro civil de nascimento dos índios, sempre que contiver todos os elementos necessários para o registro de nascimento, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.001/73;

b) seja utilizado o procedimento ordinário e não o tardio, visto que o prazo para registro não se aplica aos indígenas, conforme regra contida nos art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973;

c) que os cartórios aceitem o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais considerando como documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como subsidiário de prova, conforme regra contida no art. 13 e parágrafo único, da Lei nº 6001/73.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que, a obrigatoriedade do registro de nascimento, expressa no *caput* do art. 50, da Lei nº 6.015/1973, comporta exceção, ao que diz respeito aos indígenas, não integrados, uma vez que estes não têm o dever de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

efetuar essa espécie de registro junto às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Todavia, na hipótese de ser efetuado o registro de nascimento do indígena, não integrado, no Cartório de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais, o Oficial deve comunicar imediatamente a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para que providencie o Registro Administrativo do Índio - RANI, em observância ao disposto no § 2º, do art. 50, da Lei nº 6.015/1973¹, bem como no art. 13 da Lei nº 6.001/1973.

No caso *sub examine*, o requerente pretende que seja editada orientação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de padronizar o procedimento de registro de nascimento de indígenas nas Serventias Extrajudiciais com tal atribuição, tendo, inclusive, feito algumas sugestões.

Acontece que, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, em complemento ao § 2º do art. 50, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) e aos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio)², editaram ato normativo regulamentador da matéria, Resolução Conjunta nº 03, de 19/04/2012, a qual contempla as duas primeiras propostas apresentadas pelo requerente.

¹Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. "

²Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessão de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova."





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

De acordo com o § 4º, do art. 2º, da aludida Resolução Conjunta, em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro de nascimento de indígena, integrado ou não, o Oficial de Registro poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

Sendo assim, não vislumbro empecilho para o registro de nascimento de indígena ser lavrado com base no Registro Administrativo do Índio - RANI, desde que este contenha todos os elementos necessários para realização do ato registral, e não somente na hipótese prevista no § 4º, do art. 2º, da Resolução Conjunta nº 03/2012 - CNJ/CNMP³.

Ainda mais se considerar que, havendo suspeita de fraude ou falsidade, o Oficial de Registro tem a possibilidade de submeter o caso ao Juiz competente por realizar a fiscalização dos atos notariais e de registro, conforme se infere do § 5º, do art. 2º, da Resolução Conjunta nº 03/2012 - CNJ/CNMP⁴.

De igual modo, a citada Resolução Conjunta dispõe sobre o registro tardio, muito embora essa terminologia não seja adequada, pois como foi afirmado acima, a obrigatoriedade do registro de nascimento não se aplica aos índios, não integrados, portanto, eles não estão sujeitos aos prazos previstos na Lei nº 6.015/1973, por conseguinte, não há de se falar em registro tardio.

Segundo o art. 4º da Resolução Conjunta nº 03/2012 - CNJ/CNMP⁵, o registro tardio de indígena poderá ser realizado das seguintes formas: **I) mediante**

³ Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI."

⁴ Art. 2º. *Omissis*.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita. "

⁵ Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

apresentação do RANI; II) mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou III) na forma do art. 46 da Lei n. 6.015/1973.

Desse modo, conclui-se que na hipótese de o interessado apresentar o RANI ou representante da FUNAI formular pedido de registro de nascimento de indígena, nos moldes descritos no item II, do art. 4º da Resolução Conjunta nº 03/2012 – CNJ/CNMP, não há necessidade de se adotar o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973, que trata sobre o registro tardio, ou seja, pode-se adotar o procedimento ordinário de registro de nascimento.

Com relação à última proposta apresentada pelo requerente, no sentido de que “os cartórios aceitem o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais considerando como documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como subsidiário de prova,(...)”. Há de se mencionar que tal hipótese encontra-se expressa no parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Destarte, oriento os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a adotarem os seguintes procedimentos:

I- O Registro Administrativo de Nascimento do Índio - RANI pode servir de base para lavratura do registro de nascimento de indígena, desde que este contenha todos os elementos necessários para realização do ato registral em questão.

II- Configuradas as hipóteses prevista nos incisos I (apresentação do RANI) e II (apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação do Índio – FUNAI a ser identificado no assento), do art. 4º da Resolução Conjunta nº 03/2012 – CNJ/CNMP, poderá se proceder ao registro de nascimento do indígena, independentemente do procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973, ou seja, pode-se adotar o procedimento ordinário de registro de nascimento.

III. na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III- Cumprir o disposto no parágrafo único do art. 13, da Lei nº 6.001/1973.

Por fim, determino que seja expedido Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e cumprimento.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício, a ser remetido ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 26 de agosto de 2019

Desa. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

